



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13560.000021/2001-11  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-013.991 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de abril de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SUPERMERCADOS CARDOSO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/10/1989 a 30/04/1992

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária.

Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. Sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido. Aplicação do entendimento esposado na SCI nº 1/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e também por unanimidade em negar-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Liziane Angelotti Meira - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Vinicius Guimarães, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 3403-01.449, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 31/10/1989 a 30/04/1992*

*Ementa:*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*É quinquenal o prazo para homologação tácita dos pedidos de compensação convertidos em declarações de compensação conforme a Lei no. 10.637/02, iniciando-se a contagem a partir do protocolo do pedido de compensação original, antes da conversão. Irretroatividade das alterações legislativas efetuadas no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 pela Lei n.º 11.051/04 e ilegalidade da Solução de Consulta Interna n.º 1/2006, da Coordenação Geral de Tributação da SRF.*

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

*“Foram encaminhados a esta Procuradoria, via e-processo, os autos epigrafados para ciência do acórdão n.º 3403-01.449 que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.*

*Ocorre que, a partir da análise dos autos, constata-se que faltam partes do processo. De fato, verifica-se que não foram digitalizados o despacho decisório da DRF e a decisão da DRJ.*

*Nesse contexto, a falta das referidas peças prejudicam a análise do r. acórdão, que se torna obscuro, diante falta de peças importantes para o correto entendimento da causa em questão”*

Em despacho às fls. 244 a 245, os embargos não foram conhecidos com a seguinte alegação: “o vício, mesmo que existente, não estaria no acórdão atacado pelos embargos, mas, como se disse, na prática de ato processual subsequente. Este o motivo pelo qual tenho o recurso por inadmissível e porque proponho que se deixe de conhecê-lo”.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Antes da MP 135/2003, não havia que se cogitar de qualquer prazo para que a administração tributária homologasse os pedidos de compensação;
- Quando feito o pedido de compensação em 2001, não estava a Administração, por lei, obrigada a cumprir qualquer lapso findo o qual estaria caracterizada a homologação do referido pleito;
- Como visto, a obrigação de cumprimento de prazo somente surgiu com a edição da MP. Entendimento diverso do aqui esposado conduziria à situação esdrúxula de ser a administração tributária literal e sumariamente surpreendida com a repentina fluência de um prazo que, quando do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, sequer existia;
- A correta exegese, de fato, exige que o prazo para homologação (5 anos) aplique-se tão somente aos pleitos formulados após o marco de 30 de outubro de 2003, data da edição da MP, posteriormente convertida na Lei 10.833/2003, visto que, antes disso, não havia qualquer limitação temporal para a respectiva apreciação pela Administração fiscal.

Em despacho às fls. 269 a 270, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado o contribuinte, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os pressupostos do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343, de 2015 com alterações posteriores. Ora, o simples confronto das ementas dos arestos recorrido e indicado como paradigma já demonstram a divergência de entendimento.

Quanto ao mérito, vê-se que a matéria não é nova nesse Colegiado, o que, sem maiores delongas, manifesto antecipadamente por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Como argumento, utilizo aqueles expostos pelo nobre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal constantes do acórdão 9303-006.851:

“[...]”

*A matéria trazida em âmbito do recurso especial é antiga e confesso que estou inaugurando, de minha parte, um novo entendimento sobre o assunto. Portanto, deixo claro que não há reparos a serem efetuados no voto vencido. Na verdade esta nova posição, a despeito do meu entendimento pessoal, que está expresso, por exemplo no Acórdão nº 9303004390, decorre de uma nova releitura da legislação sobre o assunto e leva em conta sobretudo o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 01/2006. Tenho para mim que se a própria parte, no caso a RFB, manifestou parecer favorável à ocorrência da homologação tácita, desde a data do protocolo do pedido, não se torna viável deixar que o contribuinte fique aqui vencido e com ampla margem de chances de se tornar vencedor no âmbito do Poder Judiciário. Ou seja, há que se aplicar, no caso, o princípio da economia processual.*

*Transcrevo abaixo trechos da SCI Cosit nº 01/2006, no qual fica evidente o entendimento da RFB a respeito da homologação tácita, contados desde a*

*data do protocolo do pedido, para situações em que o pedido foi efetuado antes de 31/10/2003:*

*(...)*

*8. No que se refere às compensações requeridas ou declaradas antes da edição da MP n.º 135, de 2003, referido prazo para a homologação das compensações não teve sua contagem iniciada na data da publicação da referida MP, mas sim na data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação) na unidade da SRF, conforme já regulado pelo art. 70 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004.*

*9. Assim, a interpretação conferida pela DRJ/POA em sua consulta interna, no que diz respeito à ocorrência da homologação tácita de compensação requerida em 08/07/1997 e que somente foi apreciada (despacho proferido) em 21/01/2005, pode ser considerada correta no que se refere aos créditos abrangidos pelo caput do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*(...)*

*Importante observar também que o próprio Poder Judiciário também vem assim decidindo, conforme decisão do STJ, abaixo transcrita:*

***TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.***

*1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei n.º*

2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/9701) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/9639) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5

*(cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).*

*6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/9701 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das eSTJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/9639 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação.*

*Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.*

*7. Recurso especial provido.*

*(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012) (grifou-se)*

*Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.*

*(assinado digitalmente)*

*Andrada Márcio Canuto Natal”*

Frise-se ainda o decidido em acórdão 9303-011.887, que consignou a seguinte ementa:

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICABILIDADE.**

*Nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, operase a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária.*

*Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 135/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003.*

Soma-se a isso, as decisões desta turma quanto questão:

- Número do Processo 13646.000304/2003-84

*Relator(a) VANESSA MARINI CECCONELLO*

*N.º Acórdão 9303-009.305*

*Data da Sessão 13/08/2019*

*Ementa(s)*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICABILIDADE.*

*Nos termos do art. 74, §5º da Lei n.º 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 135/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003.*

- Número do Processo 10580.000315/2001-16

*Relator(a) RODRIGO DA COSTA POSSAS*

*Acórdão 9303-008.228*

*Data da Sessão 19/03/2019*

*Ementa(s) Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/03/2001 a 30/09/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, OPERANDO-SE A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA SE*

*APRECIADO MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO SEU PROTOCOLO, POR FORÇA DE LEI.*

*O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, estabelece que o prazo para a homologação da compensação objeto de Pedido de Compensação, convertido em Declaração de Compensação (conforme § 4º, do mesmo artigo), é de cinco anos, contados da data de protocolo do pedido, operando-se, a partir daí, a homologação tácita, mesmo para pleitos apresentados antes da eficácia (30/10/2003) da alteração legislativa.*

- Número do Processo 10380.902062/2006-88

*Relator(a) TATIANA MIDORI MIGIYAMA*

*Acórdão 9303-007.895*

*Data da Sessão 23/01/2019*

*Ementa(s)*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 15/01/2003*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.*

*A homologação tácita das declarações de compensação é aplicável para os pedidos de compensação transformados em DCOMP e sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido. Aplicação do entendimento esposado na SCI Cosit n.º 1/2006.*

- Número do Processo 13898.000179/2001-89

*Relator(a) ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL*

*Acórdão 9303-007.897*

*Data da Sessão 23/01/2019*

*Ementa(s)*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.*

*A homologação tácita das declarações de compensação é aplicável para os pedidos de compensação transformados em DCOMP e sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido. Aplicação do entendimento esposado na SCI Cosit n.º 1/2006.*

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama